



# Diário Oficial

## Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 14 de março de 2022

Edição Suplementar 46.1

### PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

### GOVERNADORIA

DECRETO Nº 26.969, DE 14 DE MARÇO DE 2022.

Altera, acresce e revoga dispositivos do Decreto nº 25.555, de 16 de novembro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1º O **caput** do art. 1º; o § 1º do art. 2º; o **caput**, os §§ 1º e 2º do art. 3º e o **caput** dos arts. 4º, 5º e 6º, todos do Decreto nº 25.555, de 16 de novembro de 2020, que “Institui o Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia - PROAMPE/RO.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia - PROAMPE/RO, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, objetivando o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios por meio da oferta de microcrédito produtivo e orientado, em conformidade com a Lei nº 1.040, de 23 de janeiro de 2002.

Art. 2º .....

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do PROAMPE observará a metodologia estabelecida pelo Programa Nacional de Microcrédito Produtivo e Orientado - PNMPO, tendo como **funding** o Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, e outros eventualmente viabilizados através da atuação da SEDEC.

Art. 3º As Instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do PROAMPE.

§ 1º Para operações tradicionais:

§ 2º Para operações contratadas com empreendedores cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, salvo expressa opção do empreendedor pela contratação na forma do § 1º do art. 3º:

Art. 4º As Instituições financeiras participantes do PROAMPE, salvo para as operações contratadas na forma do § 2º do art. 3º, assumirão o **spread** e o risco das operações de crédito, observada a possibilidade de contarem com a garantia do FIDER, nas condições estabelecidas em instrumento jurídico celebrado entre as partes.

Art. 5º Compete à SEDEC fiscalizar o cumprimento, pelas Instituições participantes do PROAMPE, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas, no âmbito do Programa.

Art. 6º O Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia e a SEDEC, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as Instituições participantes do PROAMPE, quanto ao disposto neste Ato Normativo.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os incisos I, II e III ao § 1º, os incisos I, II e III ao § 2º, os §§ 3º e 4º, todos no art. 3º e o parágrafo único ao art. 4º do Decreto nº 25.555, de 2020, com as seguintes redações:

“Art. 3º .....

§ 1º .....

I - a taxa de juros máxima igual a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acrescida da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC sobre o valor concedido;

II - o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, incluindo carência de até 6 (seis) meses; e

III - o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º .....

I - a taxa de juros máxima igual a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês;

II - o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para o pagamento, incluindo carência de até 6 (seis) meses; e

III - o valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º Para efeito de controle do padrão de atuação estabelecido no § 1º do art. 2º, as Instituições participantes deverão franquear acesso irrestrito às informações inerentes a cada operação à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

§ 4º A definição das demais condições operacionais da linha de crédito operacionalizada no âmbito do PROAMPE, ficará a cargo da SEDEC, fixadas por Portaria.

Art. 4º .....

Parágrafo único. Relativamente às operações contratadas na forma do § 2º do art. 3º, as instituições financeiras participantes do PROAMPE farão jus ao **spread**, cabendo o risco de crédito das operações ao FIDER." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II e III do art. 3º do Decreto nº 25.555, de 2020.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de março de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**SERGIO GONÇALVES DA SILVA**

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico

Protocolo 0024090117

DECRETO Nº 26.968, DE 11 DE MARÇO DE 2022.

Transforma os Cargos de Direção Superior da Casa Civil e revoga os Decretos nº 26.503, de 9 de novembro de 2021 e nº 26.633, de 13 de dezembro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos do artigo 175 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Os 276 (duzentos e setenta e seis) Cargos de Direção Superior afetos à Casa Civil, previstos no Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2020, que "Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.", passam a ser de: 289 (duzentos e oitenta e nove), de acordo com os demonstrativos no Anexo Único.

§ 1º Os 27 (vinte e sete) Cargos de Direção Superior da Casa Civil:

I - 3 (três) Assessor VII - CDS-07, da Secretaria Executiva Regional - Região II - Ariquemes;

II - 3 (três) Assessor VII - CDS-07, da Secretaria Executiva Regional - Região III - Jaru;

III - 3 (três) Assessor VII - CDS-07, da Secretaria Executiva Regional - Região IV - Ouro Preto;

IV - 3 (três) Assessor VII - CDS-07, da Secretaria Executiva Regional - Região V - Ji-Paraná;

V - 3 (três) Assessor VII - CDS-07, da Secretaria Executiva Regional - Região VI - Cacoal;

VI - 3 (três) Assessor VII - CDS-07, da Secretaria Executiva Regional - Região VII - Vilhena;

VII - 3 (três) Assessor VII - CDS-07, da Secretaria Executiva Regional - Região VIII - Rolim de Moura;

VIII - 3 (três) Assessor VII - CDS-07, da Secretaria Executiva Regional - Região IX - São Francisco; e

IX - 3 (três) Assessor VII - CDS-07, da Secretaria Executiva Regional - Região X - Guajará-Mirim.

§ 2º Os cargos constantes no § 1º ficam transformados em 40 (quarenta) cargos, conforme segue:

I - 5 (cinco) Assessor IV - CDS-04, da Secretaria Executiva Regional - Região II - Ariquemes;

II - 5 (cinco) Assessor IV - CDS-04, da Secretaria Executiva Regional - Região III - Jaru;

III - 5 (cinco) Assessor IV - CDS-04, da Secretaria Executiva Regional - Região IV - Ouro Preto;

IV - 4 (quatro) Assessor IV - CDS-04, da Secretaria Executiva Regional - Região V - Ji-Paraná;

V - 1 (um) Assessor VI - CDS-06, da Secretaria Executiva Regional - Região V - Ji-Paraná;

VI - 4 (quatro) Assessor IV - CDS-04, da Secretaria Executiva Regional - Região VI - Cacoal;  
 VII - 4 (quatro) Assessor IV - CDS-04, da Secretaria Executiva Regional - Região VII - Vilhena;  
 VIII - 4 (quatro) Assessor IV - CDS-04, da Secretaria Executiva Regional - Região VIII - Rolim de Moura;  
 IX - 4 (quatro) Assessor IV - CDS-04, da Secretaria Executiva Regional - Região IX - São Francisco; e  
 X - 4 (quatro) Assessor IV - CDS-04, da Secretaria Executiva Regional - Região X - Guajará-Mirim.

Art. 2º Os ocupantes dos CDS transformados, dispostos no § 2º do art. 1º serão exonerados, havendo novas nomeações concordantes com o Anexo Único deste Decreto, mediante solicitação do referido Órgão governamental.

Art. 3º As transformações dos cargos não acarretarão em aumento de despesas, pois se trata de mera reorganização interna.

Art. 4º Ficam revogados os Decretos nº 26.503, de 9 de novembro de 2021 e nº 26.633, de 13 de dezembro de 2021.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de março de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR**

Secretário-Chefe da Casa Civil

**ANEXO ÚNICO**

**“ANEXO II**

**CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA**

**Casa Civil**

<b>Cargo</b>	<b>Quant.</b>	<b>Símbolo</b>
Secretário-Chefe da Casa Civil	1	SUBSÍDIO
Diretor Executivo	1	CDS-15
Coordenador Técnico	2	CDS-14
Coordenador da Assessoria Técnica	1	CDS-14
Coordenador da Assessoria Política	1	CDS-14
Coordenador da Assessoria de Municípios	1	CDS-14
Coordenador da Assessoria Estratégica	1	CDS-14
Assessor Especial	1	CDS-14
Chefe de Gabinete	1	CDS-14
Assessor XII	10	CDS-12
Assessor X	6	CDS-10
Assessor VIII	8	CDS-08
Assessor VII	24	CDS-07
Assessor VI	10	CDS-06
Assessor V	12	CDS-05
Assessor XI	12	CDS-11
Assessor IV	40	CDS-04
Assessor IX	21	CDS-09
Diretor Técnico-Legislativo	1	CDS-14
Coordenador de Acompanhamento Legislativo	1	CDS-13
Assessor XI	1	CDS-11
Assessor IV	3	CDS-04
Assessor VII	2	CDS-07
Assessor IX	4	CDS-09
Assessor VI	11	CDS-06
Assessor VII	2	CDS-07
Diretor de Imprensa Oficial	1	CDS-14
Gerente VIII	1	CDS-08
Assessor VII	1	CDS-07

Assessor VII	1	CDS-07
Assessor IV	9	CDS-04
Diretor de Elaboração, Controle e Acompanhamento de Atos de Nomeação e Exoneração	1	CDS-14
Assessor IX	5	CDS-09
Assessor VII	2	CDS-07
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor V	1	CDS-05
Assessor IV	1	CDS-04
Coordenador-Geral das Secretarias Executivas Regionais	1	CDS-14
Secretário Executivo Regional - Região II	1	CDS-13
Assessor IV	5	CDS-04
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	1	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região III	1	CDS-13
Assessor IV	5	CDS-04
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	1	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região IV	1	CDS-13
Assessor IV	5	CDS-04
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	1	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região V	1	CDS-13
Assessor IV	4	CDS-04
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	3	CDS-06
Assessor VII	1	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região VI	1	CDS-13
Assessor IV	4	CDS-04
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	1	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região VII	1	CDS-13
Assessor IV	4	CDS-04
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	1	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região VIII	1	CDS-13
Assessor IV	4	CDS-04
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	1	CDS-07
Secretário Executivo Regional - Região IX	1	CDS-13
Assessor IV	4	CDS-04
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	1	CDS-07

Secretário Executivo Regional - Região X	1	CDS-13
Assessor IV	4	CDS-04
Assessor V	1	CDS-05
Assessor VI	2	CDS-06
Assessor VII	1	CDS-07
<b>TOTAL</b>	<b>289</b>	

Protocolo 0024091209

**DECRETO N° 26.971, DE 14 DE MARÇO DE 2022.**

Regulamenta o Programa Rondônia Cidadã, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica regulamentado o Programa Rondônia Cidadã, no âmbito do Estado de Rondônia, sob coordenação da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, com a finalidade de garantir o acesso aos serviços públicos aos Municípios, comunidades e regiões que, em virtude de dificuldades locais, temporárias ou permanentes, não têm acesso aos serviços ou os têm de forma limitada, bem como aqueles com elevada vulnerabilidade social, através de ações itinerantes, oferecendo o direito à cidadania aos cidadãos rondonienses.

Art. 2º O Programa Rondônia Cidadã deverá buscar agregar os serviços públicos dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia, incluindo Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, bem como serviços de Órgãos de outros Poderes, esferas, autônomos do sistema jurídico, instituições pública ou privadas sem fins lucrativos.

§ 1º Para o alcance da finalidade do Programa, a SEAS poderá custear as despesas dos Órgãos ou Entidades parceiras, aplicando-se o Decreto n° 18.728, de 27 de março de 2014 ou outro que o substituir.

§ 2º Ficam equiparados a deslocamentos para fora da sede, para fins de concessão de diárias, quando o servidor ou empregado fará jus à uma diária integral por dia trabalhado, em valor correspondente ao de deslocamento no âmbito do Estado, os serviços prestados, por servidores e equivalentes referidos no art. 1º do Decreto n° 18.728, de 2014, aos sábados, domingos e feriados, independentemente de sua localização, quando voltado à execução do Programa Rondônia Cidadã.

§ 3º Poderão ser concedidas diárias, nos termos do Decreto n° 18.728, de 2014, e aplicado o disposto no parágrafo anterior, aos empregados de instituições privadas sem fins lucrativos que firmarem Termo de Cooperação técnica ou instrumento congênere, desde que deste não decorra obrigação de repasse de recursos.

Art. 3º A execução do Programa Rondônia Cidadã será realizada em observância à disponibilidade financeira e orçamentária do estado de Rondônia, podendo promover os ajustes necessários na Lei de Orçamento Anual e no Plano Plurianual para a sua execução.

Art. 4º A SEAS editará os atos complementares necessários para a execução deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de março de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

Protocolo 0024565938

**DECRETO N° 26.970, DE 14 DE MARÇO DE 2022.**

Dispõe sobre desobrigação de uso de máscaras faciais em ambientes externos e internos no estado de Rondônia e dispensa prévia comprovação de vacina para acesso e permanência em estabelecimentos públicos e privados e revoga dispositivos do Decreto n° 26.134, de 17 de junho de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

Considerando a redução expressiva de casos de contaminação pela covid-19 no estado de Rondônia;

Considerando que, em 23 de janeiro de 2022, a inteligência computacional identificou que a velocidade de subida dos casos ativos da covid (pessoas ainda não curadas) iniciava uma tendência de queda;

Considerando o quantitativo de rondonienses com 1ª Dose da vacina contra covid-19, totalizando 1.267.970 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil e novecentos e setenta) vacinados, representando o percentual de 75,43% (setenta e cinco inteiros e quarenta e três por cento); e

Considerando o quantitativo de rondonienses com 2ª Dose/dose única da vacina contra covid-19, totalizando 1.076.281 (um milhão e setenta e seis mil e duzentos e oitenta e um) vacinados, representando o percentual de 64,10% (sessenta e quatro inteiros e dez por cento),

**DECRETA:**

Art. 1º É facultado em todos os ambientes, externos ou internos, sem limitação de pessoas, o uso de máscara facial no âmbito do estado de Rondônia como medida não farmacológica contra a covid-19, não podendo qualquer opção ser motivo para a recusa ou restrição do seu acesso.

§ 1º É permitida a realização de todas as modalidades de eventos, sem limitação de capacidade e sem restrição de horário.

§ 2º Nos casos de suspeita de Síndrome Gripal, de qualquer natureza, será obrigatório o protocolo do uso de máscara tanto para ambientes internos quanto externos.

§ 3º Considera-se Síndrome Gripal: indivíduo com quadro respiratório agudo, caracterizado por sensação febril ou febre, acompanhada de tosse ou dor de garganta ou coriza ou dificuldade respiratória.

Art. 2º Ficam os residentes no estado de Rondônia dispensados de prévia comprovação de vacinação contra a covid-19, para acesso e permanência no interior dos estabelecimentos públicos e privados, nos termos das Leis nº 5.178 e nº 5.179, ambas de 9 de dezembro de 2021.

Art. 3º Fica recomendado aos rondonienses:

I - higienizar frequentemente as mãos com água e sabão e/ou álcool em gel ou líquido;

II - ampliar a frequência de limpeza de pisos, maçanetas e banheiros com álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina; e

III - manter em todos os ambientes álcool 70% (setenta por cento).

Art. 4º As visitas e o acesso em estabelecimentos penais estaduais, de saúde e instituições asilares, deverão seguir a orientação sanitária dos gestores de suas respectivas pastas.

Art. 5º Se por algum motivo o Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da covid-19 identificar o aumento do número de casos, as medidas poderão ser revistas.

Art. 6º Ficam revogados os parágrafos e o **caput** do art. 2º, os incisos, o parágrafo único e o **caput** do art. 3º e o § 3º do art. 15 do Decreto nº 26.134, de 17 de junho de 2021.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de março de 2022, 134º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**

Secretário de Estado da Saúde

**GILVANDER GREGÓRIO DE LIMA**

Diretor-Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia

Protocolo 27304866